



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 140 /2015

157ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.12.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1485/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 2012.03058-2

RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ LEITE DA SILVA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DA ARAÚJO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Transporte de mercadorias, em operação interestadual, acobertadas por DANFE considerado inidôneo, por não guardar compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas. **2 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE por reenquadramento da penalidade. 3.** Recurso Ordinário conhecido e Parcialmente Provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de parcial procedência exarada de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo apresenta como acusação: **"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado transportava mercadorias conforme consta no CGM 59/2012 acompanhadas pela NF1 020. Tal considerada inidônea poe estar em desacordo de mercadorias efetivamente transportadas, razão do presente auto de infração."**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	5.624,80
ICMS	956,21
MULTA (2%)	1.687,44
TOTAL	2.653,65

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal NF1 020, DANFE 000.000.947, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas _CTRC , Protocolo de Entrega do Auto de Infração.

O processo correu a revelia e o julgador singular declarou a procedência do feito fiscal, conforme manifestação às fls. 14 a 18., vide EMENTA:

EMENTA: ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de conter declarações inexatas no que se refere as quantidades das mercadorias. Feito Fiscal PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III, 170, inciso IV, alínea "f" e 829, todos do Decreto 24.569/97, responsabilidade prevista no artigo 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A autuada ingressou com recurso ordinário argumentando que:

1. Nulidade, pois a infração indicada nos autos não está caracterizada.
2. A Nota Fiscal Nº 020 preenche os requisitos de validade e eficácia previstos na legislação.
3. A nota fiscal fora considerada inidônea sem motivação, o suposto ilícito apontados nos autos não ocorreu.
4. Por fim requer a nulidade do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 120/2014, onde se posiciona:

A acusação fiscal refere-se ao fato da fiscalização de mercadoria em trânsito, considerar a Nota Fiscal 020 inidônea, uma vez que a mercadoria estava em desacordo com a quantidade efetivamente transportada.

A referida Nota Fiscal, foi emitida pela Empresa Sonho dos Pés, localizada em Fortaleza, CE, e destinada a Manuela Calçados Ltda. Situada em Igrejinha - RS, referente à devolução total da Nota Fiscal 947, tendo como descrição 272 pares de sandália amarela em couro. Entretanto, quando da fiscalização, constatou-se que eram transportados apenas 79 pares de sandálias anabela em couro, como consta no Certificado de Guarda de Mercadorias.

A Nota Fiscal Nº 020, corresponde à uma operação de devolução da Nota Fiscal Nº 947 e o que ocorreu foi uma anulação da operação, já que o valor do crédito é igual ao débito, porém existe uma diferença no estoque da Empresa Sonhos dos Pés, já que foi dada entrada de 272 pares de sandálias e saíram apenas 79 pares, com uma diferença de 193 pares.

O Agente Fiscal, escolheu como base de cálculo, o valor de R\$ 5.624,80, relativo ao valor das mercadorias encontradas efetivamente em situação fiscal irregular, quando deveria ter apontado o valor da operação indicado no documento fiscal (R\$ 19.366,40), porém na impossibilidade de majoração da base de cálculo do Órgão Julgador, deve prevalecer o consignado no Auto de Infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento).

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a Decisão Singular para PARCIAL PROCEDENTE.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (COMO DEVERIA SER
LANÇADO)**

BASE DE CÁLCULO	19.366.40
ICMS	,00
MULTA (20%)	3.873,28
TOTAL	3.873,28



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (A SER LANÇADO)

BASE DE CÁLCULO	5.624,80
ICMS	,00
MULTA (20%)	1.124,96
TOTAL	1.124,96

E O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Analisando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias transportadas por documento fiscal inidôneo. A autuada ingressou com Recurso Ordinário atendendo aos requisitos de validade, que ora passo a analisar.

A parte argui duas nulidades que passamos a comentar:

a) Nulidade, pois a infração indicada nos autos não está caracterizada.

Tal afirmação não merece acolhida, uma vez que, foi claramente especificado o artigo infringido, além do que, a descrição feita no corpo do auto de infração é clara e precisa acerca dos fatos que decretaram a inidoneidade do documento.

Analisando a Peça Processual, quanto à questão meritória, a infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigos 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece que será considerado inidôneo o documento que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Na realidade, a mercadoria transportada, encontrava-se em situação fiscal irregular, haja vista estar acompanhada de Nota Fiscal inidônea, como bem prevê os artigos 829 e 830, do mesmo instrumento legal, "*in verbis*", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação como penalidade para a irregularidade citada o artigo 123, inciso III , alínea "a" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso.

III _ relativamente a documentação e a escrituração.

1) transportar, mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicada no referido documento fiscal.

Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso interposto, para julgar parcial-procedente a **acusação fiscal**, desconsiderando o documento fiscal por ser impróprio para acobertar a operação e, sobre as mercadorias efetivamente transportadas, considerando tê-las por encontradas em situação irregular, sobre elas aplicar a penalidade, e quanto aos valores inerentes ao crédito tributário, adequá-lo ao montante e a forma sugerida no Parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (A SER LANÇADO)

BASE DE CÁLCULO	5.624,80
ICMS	,00
MULTA (20%)	1.124,96
TOTAL	1.124,96

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1485/2012 - Auto de Infração: 2/201203058. Recorrente: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA**. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para julgar parcial-procedente a **acusação fiscal**, desconsiderando o documento fiscal por ser impróprio para acobertar a operação e, sobre as mercadorias efetivamente transportadas, tê-las por encontradas em situação irregular e sobre elas aplicar a penalidade, e quanto aos valores inerentes ao crédito tributário, adequá-lo ao montante e a forma sugerida no Parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Abílio Francisco de Lima (relator originário), que se pronunciou nos seguintes termos: "Voto pela aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "I", da Lei nº 12.670/96 (multa de 20%) sobre o valor integral da operação indicado no documento fiscal, limitando, no entanto, o valor do crédito exigível ao montante lançado no auto de infração, dada a impossibilidade de majoração do mesmo por parte deste órgão de julgamento". **A Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo ficou designado para lavrar a Resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ao proferido pelo Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Out de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO